



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”

O Executivo pretende alterar a redação dos artigos 5º, 6º, 7º, 11, 18, 29, 30, 31, 36, 51, da Seção XII, e acrescentar o art. 29-A na Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003 – que “*Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.*”, no sentido de que, sucintamente, seja compatibilizada às “*alterações significativas na Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003 (...) introduzidas pela Lei Complementar n.º 157/2016.*”<sup>1</sup>

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 47 determina que qualquer alteração de matéria codificada também será considerada como Lei Complementar.

Já o seu art. 50 estabelece que *a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Ipatinga e aos cidadãos.*

<sup>1</sup> Vide Ofício de encaminhamento nº 266/2017/GP da presente Proposição.



Assim sendo, a proposição em apreço não traz vício de iniciativa, porquanto se insere nas competências próprias do Chefe do Executivo.

A seu turno, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12, estabelece que *a alteração das leis será feita mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável; mediante revogação parcial, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo.*

Tem-se, no presente caso, a última hipótese - de alteração *por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado e acréscimo de dispositivo novo.*

A despeito de relatório de estudo da Assessoria Técnica – apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação através da CI nº 106/2017, de 15/09/2017 – a matéria não guarda qualquer óbice à sua regular tramitação, sobretudo após aposição – também pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação – de Emenda Modificativa à *ementa* e aos artigos 1º, 4º, 6º e 9º, cuja redação passa a ser apreciada nos seguintes termos:

Ementa:

“[“Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”]

Art. 1º A Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003 – que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências., passa a vigor acrescida do seguinte art. 29-A:

[Art. 29-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.]



Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

§ 2º Responderá solidariamente pelo descumprimento de obrigação acessória, o responsável contábil, representante legal, que não providenciar as alterações cadastrais do contribuinte do imposto.]

Art. 6º O art. 18 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 18. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, quando, no Município de Ipatinga, se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º Nas hipóteses previstas abaixo, o Imposto será devido no Município de Ipatinga, quando em seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do art. 3º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem “3.05” da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem “7.02” e “7.19” da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem “7.04” da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.05” da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,

*Imparcial*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem “7.09” da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.10” da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem “7.11” da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem “7.12” da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem “7.17” da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem “7.18” da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem “11.01” da Lista de Serviços;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem “11.04” da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item “12”, exceto o “12.13”, da lista que integra a Lista de Serviços;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;



XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem “17.05” da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem “17.10” da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item “20” da Lista de Serviços.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município, quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

*Impostos*

*[Handwritten signatures]*



§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 29-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.]

Art. 9º O art. 31 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 31. As alíquotas para retenção na fonte são as constantes do art. 29.]”


### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de setembro de 2017.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Jadson Heléno Moreira  
**Presidente**

  
Paulo César dos Reis  
**Vice-Presidente**

  
Antonio Jose Ferreira Neto  
**Relator**

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
**PRESIDENTE**

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
**VICE-PRESIDENTE**

Ademir Cláudio Dias  
**RELATOR**